



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067227-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é paciente AMANDA LETICIA PEREIRA BRITO CASSIMIRO e Impetrante FELIPE VINICIUS GARCIA GORDIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2067227-02.2025.8.26.0000

Autoridade Coatora: 1ª Vara Criminal de Barretos

Impetrante: Dr. Felipe Vinicius Garcia Gordiano

Paciente: AMANDA LETICIA PEREIRA BRITO CASSIMIRO

Autos de Origem nº 1500059-36.2025.8.26.0066

Voto nº 7191

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO INDEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de Amanda Leticia Pereira Brito Cassimiro, visando substituir prisão preventiva por domiciliar, alegando ser mãe de criança autista e dependente de cuidados especiais. A prisão preventiva foi decretada por suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Foram apreendidos 150 microtubos de cocaína no veículo da paciente, 450 microtubos em um imóvel, 70g de cocaína em forma de tijolo, e valores em dinheiro totalizando R\$ 3.203,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à paciente, considerando a reincidência e a alegação de necessidade de cuidados especiais à criança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A paciente é multireincidente específica em tráfico de drogas, com condenações anteriores e processos em curso, o que justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A concessão de prisão domiciliar foi anteriormente negada, e a reiteração do pedido, sem novos fundamentos, não é admissível. Afinal, consta dos autos que ela estava usufruindo de prisão domiciliar concedida em sede de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução penal quando se envolveu no caso em testilha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Habeas corpus indeferido liminarmente.

Tese de julgamento: 1. A reincidência específica e a prática de novo delito durante benefício anterior justificam a manutenção da prisão preventiva. 2. Reiteração de pedido sem novos fundamentos não é admissível.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CPP, arts. 318, 318-A, 318-B, 319, 310, § 2º, 244.

Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput, e 35, caput.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, H.C. 23402/SP, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15/10/2002, D.J. 25/11/2002, pg. 254.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelo i. Advogado Dr. Felipe Vinicius Garcia Gordiano, em prol de AMANDA LETICIA PEREIRA BRITO CASSIMIRO, contra r. decisão proferida pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora que, nos autos da Ação Penal nº 1500059-36.2025.8.26.0066, converteu sua prisão em flagrante em preventiva, ante a suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Alega o i. Advogado que: **(i)** AMANDA é mãe de uma criança de 07 anos de idade, que é dependente de seus cuidados, razão pela qual ela (a paciente) faz jus à prisão domiciliar; **(ii)** dita criança é portadora de espectro autista em “grau avançado”, demandando atenção contínua e especializada, o que evidencia a necessidade do benefício ora postulado; **(iii)** atualmente, por força da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisão preventiva de AMANDA, a criança está sob os cuidados da avó materna que, idosa e portadora de “transtorno de personalidade borderline”, não detém condições físicas e emocionais para dispensar os cuidados devidos ao filho da paciente; **(iv)** ressalta ainda que o pai da criança encontra-se sob cumprimento de pena privativa de liberdade, sendo que a progressão para o regime aberto está prevista para 2031; **(v)** os requisitos legais previstos nos artigos 318-A e 318-B, ambos do CPP, estão presentes e autorizam o benefício pretendido; **(vi)** a reincidência ostentada pela paciente não pode ser razão obstativa para a obtenção da prisão domiciliar, não sendo cabível a presunção de que irá praticar novo delito.

Com base nos argumentos acima alinhavados, o i. Advogado postula liminarmente a concessão da ordem, a fim de que esta Corte substitua a prisão preventiva de AMANDA por prisão domiciliar, com respaldo no art. 318, do CPP, expedindo alvará de soltura clausulado. Em caráter subsidiário, requer a substituição da prisão processual por medidas alternativas previstas no art. 319, do CPP.

Em razão da solução a seguir adotada, ficam dispensadas a vinda das informações judiciais e a abertura de vista à Procuradoria de Justiça Criminal.

É o relatório.

O *writ* não comporta conhecimento.

AMANDA (ora paciente), Andreia de Campos Pires e Milena de Moura Pereira foram denunciadas por violação ao art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo consta, no dia 08 de janeiro de 2025, por volta das 12h00min, município de Barretos, nos endereços situados na Rua José Luiz Piani, nº 245, Rua Celso Daniel Galvani, nº 41, Rua Maria Cecília Piani, nº 257 e Rua Eugênio Bampa, nº 869, AMANDA, Andreia e Milena foram flagradas na posse e armazenagem de substâncias entorpecentes, notadamente cocaína, em grande quantidade, denotando clara destinação ao tráfico ilícito.

Na primeira abordagem policial, AMANDA foi vista conduzindo um veículo VW/Gol, demonstrando nervosismo. Durante a busca veicular, foram encontrados 150 microtubos de cocaína no assoalho do carro (Fato 1).

Dando seguimento à diligência, a própria paciente AMANDA indicou outro local onde armazenava maior quantidade de entorpecentes, fornecendo as chaves do imóvel situado na Rua Celso Daniel Galvani, nº 41. No seu interior, os policiais localizaram 450 microtubos de cocaína armazenados em uma bolsa azul. Os elementos colhidos demonstram que o imóvel era mantido exclusivamente para depósito de substâncias ilícitas, evidenciando a estrutura organizada da atividade criminosa (Fato 2).

Depois, AMANDA apontou que sua vizinha, Milena, também estava envolvida na comercialização de entorpecentes e que, naquele momento, estaria embalando drogas em sua residência. Os policiais militares deslocaram-se ao endereço de Milena, situado na Rua Maria Cecília Piani, nº 257, onde visualizaram, através do muro, Milena e Andreia manuseando cocaína no chão da sala.

Durante a abordagem, foram apreendidos **70g de cocaína em forma de tijolo, peneiras com resquícios da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substância e mais de mil cápsulas plásticas vazias, próprias para fracionamento e venda. Milena e Andreia informaram o local onde escondiam o dinheiro proveniente do tráfico, sendo localizada a quantia de **R\$ 2.764,00** no interior de um guarda-roupa (Fato 3).

Por fim, em continuidade às diligências, os policiais deslocaram-se até a residência de AMANDA, situada na Rua Eugênio Bampa, nº 869, Bairro Zequinha Amêndola, onde foi encontrada a quantia de R\$ 439,00, oriunda da mercancia ilícita de drogas (Fato 4).

As acusadas foram presas em flagrante, sendo apresentadas em audiência de custódia, oportunidade em que tiveram convertida a medida em prisão preventiva.

No que diz respeito à paciente AMANDA, o pedido de prisão domiciliar já foi objeto de apreciação por essa Colenda 13ª Câmara Criminal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 2013747-12.2025.8.26.0000, na sessão realizada em 28.02.2025, oportunidade em a Turma Julgadora denegou a ordem, merecendo destacar o seguinte trecho da decisão colegiada:

“É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, **não se nega que os riscos de reiteração criminosa pelo agente autorizam a sua segregação cautelar**, sendo assim o único instrumento apto a interromper a sequência delitiva.

E no que se refere aos riscos de reiteração criminosa, vale consignar que a paciente é multireincidente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específica pela prática do delito de tráfico de drogas, porquanto suportou condenação nos autos do proc. 1501583-44.2020.8.26.0066 – Tráfico, fls. 91, da ação penal – e 1501062-02.2020.8.26.0066 – Tráfico, fls. 92 –, além do que também responde a outros dois processos em curso, respectivamente proc. 1501548-44.2020.8.26.0066 – Tráfico, Recebida a denúncia, fls. 93 – e 1503095-91.2022.8.26.0066 – Tráfico e Associação para o tráfico, recebida a denúncia –.

Registre-se, inclusive, que a reincidência delitiva é causa **autônoma** de denegação da liberdade provisória, nos termos do art. 310, § 2º, do Código de Processo Penal¹, o que, por si só, já seria suficiente rechaço da ordem pleiteada.

Mas não apenas isso, pois desponta dos autos que o novo delito de tráfico de drogas foi cometido **enquanto a paciente estava em gozo do benefício da prisão domiciliar nos autos do processo de execução de cumprimento das suas condenações já transitadas em julgado, motivo pelo qual demonstra-se inconcebível beneficiá-la novamente com tal instituto, logo após tê-lo descumprido.**

Nessas condições, resta claro que a sua colocação em liberdade neste momento ou a concessão da prisão domiciliar, logo após a prática de novo delito, apenas desacreditaria o sistema de justiça criminal, não

¹ Art. 310 (..)

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas para ela, mas para toda sociedade, o que não se pode admitir, porquanto certamente serviria como estímulo a sua reiteração criminosa.

Dessarte, cumpre asseverar que suas condenações penais suportadas são mais do que suficientes para autorizar a manutenção do decreto cautelar com fundamento na **garantia da ordem pública**, encontrando esse fundamento amparo no pacífico entendimento do c. STJ (...).

(...)

No que atine à suposta ilegalidade do flagrante de **AMANDA**, na estrita via dessa ação constitucional, não se vislumbra ilegalidade na ação dos milicianos, porquanto eles foram uníssonos em consignar, durante a tramitação do inquérito policial, que a paciente já era conhecida nos meios policiais pela prática do tráfico de drogas — relembre-se que ela já ostenta duas condenações em curso e responde a outros dois processos por tráfico —, e estava conduzindo o veículo em alta velocidade, tendo ainda demonstrado nervosismo estando, portanto, devidamente caracterizada a hipótese exigida pelo art. 244, do Código de Processo Penal, que autoriza a busca pessoal independentemente de mandado judicial, sem prejuízo da reanálise dos fatos pelo magistrado de primeiro grau, quando da análise do mérito da causa”.

Ora, consoante pacífica orientação jurisprudencial, *“Tratando-se de mera reiteração de pedido, com os mesmos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos, não se conhece do remédio constitucional” (Superior Tribunal de Justiça, H.C. 23402/SP, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15/10/2002, D.J. 25/11/2002, pg. 254).

Neste sentido, também, JÚLIO FABBRINI MIRABETE²:

“Questão também a ser examinada é a possibilidade ou não de reiteração do pedido de habeas corpus. Inúmeras vezes se tem decidido que é admissível o conhecimento de anterior pedido denegado, mesmo que a causa de pedir seja composta dos mesmos fundamentos, sob alegação de que a ordem do writ não tem execução mandamental e não faz coisa julgada. Todavia, tem-se objetado, corretamente, que a mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento. Esgotada a faculdade recursal do habeas corpus, deixa o interessado de poder reiterar a pretensão de liberdade repelida com os mesmos fundamentos uma vez que o impetrante já obteve a prestação jurisdicional a que tinha direito. Não se trata, aliás, de que a sentença denegatória faz coisa julgada, mas sim da impossibilidade de o mesmo Tribunal reexaminar decisão já firmada através de uma de suas Câmaras, assumindo a posição da autoridade coatora ao confirmar o ato ou a situação jurídica impugnados. Só é admissível o conhecimento de novo pedido quando haja matéria nova, que não foi objeto de deliberação anterior, ou seja, o conhecimento do novo pedido depende de que sejam apresentados novos fundamentos de fato ou de direito. Fora tal hipótese, o pedido deve ser dirigido à instância superior”.

² MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1995, pág. 704.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por tais fundamentos, **INDEFIRO**
LIMINARMENTE o presente *habeas corpus*, nos termos do art. 248,
do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator